LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

O Povo do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes, constituídos pelos Vereadores eleitos em quinze de novembro de 1988, reunidos na Câmara Municipal Constituinte e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Frutal, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, como participante do Estado Democrático de Direito e no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, tendo como compromisso respeitar, valorizar e promover os seguintes princípios básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 2º São símbolos do Município a bandeira, o hino, o brasão e as armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, através de:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo e

IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Art. 4º O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa;

VII - contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

VIII - contribuir para a garantia do desenvolvimento municipal;

IX - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização e para a redução das desigualdades sociais;

X - contribuir para a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

XI - contribuir para a garantia da efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público Municipal.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República.

Art. 7º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção a maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos.

§ 1º - A cidade de Frutal é sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos tem os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 9º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço autocolante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - contrair dívida passiva com vencimento em mandato de Prefeito posterior ao da época do contrato, bem como transferir as vencidas de um mandato para outro, salvo autorização legislativa.

VII - ceder servidor ou empregado, de sua Administração Direta, Indireta e Fundacional, a outra entidade pública ou privada, salvo por necessidade desta e interesse do Município e mediante autorização legislativa;

VIII - patrocinar ou auxiliar financeiramente, mesmo a título de complementação de recursos arrecadados de outras fontes, entidades de aposentadorias, pensões e assistências especiais de membros de seus poderes Legislativo ou Executivo.

Parágrafo Único O Prefeito, como representante judicial e extrajudicial do Município, que não observar o disposto neste artigo, incorrerá em crime de responsabilidade ou em infração político-administrativa, conforme prescrição em lei.

CAPÍTULO II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. **(***Redação dada pela Emenda à LOM nº 002, de 31 de março de 1992*).

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, tratando-se de veículos e máquinas automotores e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociada na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", deste artigo.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

§ 4º A doação a que se refere a alínea "a" do inciso I e parágrafo anterior poderá ser feita sem encargo, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, quando o imóvel doado destinar-se a formação de conjunto habitacional popular, com construção financiada por entidade financeira pertencente a administração pública indireta ou autorizada pelo Poder Público e previsto em plano de habitação oficial. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM nº 001, de 12 de março de 1992*).

Art. 14. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato do Executivo.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato do Executivo, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 15. Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, operadas por servidores municipais, desde que não traga prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, mediante autorização legislativa.

Art. 16. O uso de veículos e máquinas automotores de domínio do Município só se dará a serviço da municipalidade, ressalvado o disposto no artigo anterior.

§ 1º Os bens de que trata este artigo deverão:

I - conter, em lugar de ampla visibilidade, a inscrição "Prefeitura Municipal de Frutal" ou "Câmara Municipal de Frutal", conforme o caso;

II - ser licenciados e identificados com chapa oficial, no prazo de 30 dias após a aquisição;

III - ser mantidos no pátio da Prefeitura Municipal durante o período noturno e nos dias em que não houver expediente nas repartições públicas municipais.

§ 2º Quando for necessário o uso dos bens de que trata este artigo, em horário e dias referidos no inciso III do parágrafo anterior, o condutor ou operador deverá portar autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, bem como exibi-la a qualquer cidadão que o exigir.

§ 3º Não se aplicam aos veículos de uso privativo do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara o disposto nos incisos I e III e do § 1º e no § 2º deste artigo.

§ 4º Não se aplicam às ambulâncias o disposto no inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo.

Art. 17. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente os enumerados no artigo 171, I, da Constituição do Estado;

II - legislar sobre os assuntos enumerados no artigo 171, II, da Constituição do Estado, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado;

III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e subdistritos;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

Art. 19. Compete ao Município, em comum com os demais entes da Federação:

I - zelar pela guarda das Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo Único O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. O Poder Legislativo Municipal, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei Orgânica, é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único A Câmara Municipal compõe-se de quinze vereadores. (última redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 29 de dezembro de 2008).

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir os tributos de competência do Município, bem como dispor sobre a sua arrecadação e aplicação de rendas;

II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis e de veículos e máquinas automotores;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Órgãos da Administração Pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 23. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões, bem como destituí-las na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração; (*redação dada pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

IV - mudar temporariamente a sua sede;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

IX - fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, § 4º do art. 39, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais; (*Redação dada pela Emenda à LOM nº 015, de 13 de novembro de 2012*).

X - criar Comissão Especial de Investigação, para apurar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI - conceder título de Cidadão Honorário ou Diploma de Honra ao Mérito a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIII - convocar o Subprefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional ou ilegal, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade ou ilegalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado ou desta Lei Orgânica;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração

Direta e Indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso IX deste artigo, ficará mantido, na legislatura subseqüente, o valor do subsídio vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores e em estrita obediência aos limites fixados na Constituição Federal. (*redação dada pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 24. Para eleição de Vereador, serão observadas as condições prescritas nos §§ 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 14 da Constituição da República.

Art. 25. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores depositarão à Mesa da Câmara Municipal, declaração de seus bens, pena de nulidade do ato da posse e, ao término do mandato, renovarão a declaração, procedendo-se da mesma forma, sob penas de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de responsabilidade, facultado a qualquer pessoa obter cópia das mesmas.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer as funções de Secretário Municipal, Subprefeito ou Procurador-Geral do Município.

Parágrafo Único Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 27. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a quatro consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro do cargo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (*redação dada pela Emenda à LOM nº 007, de 5 de novembro de 2001*).

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º O procedimento para cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nos parágrafos do art. 70.

§ 5º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 29. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Subprefeito ou Procurador-Geral do Município;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

Parágrafo Único Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 30. O Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura de titular em funções previstas no inciso I do artigo anterior;

III - licença de titular superior a cento e vinte dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 32. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 33. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro.

Parágrafo Único O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 34. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subseqüente.

§ 1º Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento de vaga.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 36. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de seu decoro.

Art. 37. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro.

Art. 39 A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

SUBSEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 40. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, inclusive no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária:

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou blocos, que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e Subprefeitos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Art. 42. As Comissões Especiais de Investigação, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apurar irregularidades administrativas do Executivo Municipal, das fundações públicas municipais e da própria Câmara Municipal, bem como para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Investigação, no interesse da investigação, poderão:

I - (Revogado pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001);

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Investigação, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretário Municipal e Subprefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e judiciários.

§ 3º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 4º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 5º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado a requerimento da comissão.

(Redação do art. 42 dada pela Emenda à LOM nº 13, de 18 de abril de 2006)

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 44. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 45. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

V - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VI - plano plurianual de investimentos;

VII - lei das diretrizes orçamentárias;

VIII - lei do orçamento anual;

IX - normas gerais para concessões de serviços públicos;

X - normas gerais para concessões de direitos reais de uso;

XI - normas gerais para alienações de bens imóveis;

XII - normas gerais para aquisições de bens imóveis por doações com encargos;

XIII - normas gerais para autorizações para obtenções de empréstimos de particulares;

XIV - Estatuto dos Servidores Municipais;

XV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

XVI - lei instituidora da Guarda Municipal e respectiva lei orgânica;

XVII - qualquer outra codificação.

Art. 46. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48. A votação e discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 50. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 51. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 121.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação. (*Redação dada pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 54. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 55. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (*redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 05 de novembro de 2001*).

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria a que se refere o art. 53, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do art. 54, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 57. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 58. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 59. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 62. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dentro de sua competência traçada no art. 76 da Constituição do Estado.

§ 1º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas do exercício findo, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgados nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

§ 5º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 6º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita dentro do prazo de trezentos e sessenta dias de seu recebimento.

Art. 63. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 64. Os poderes Legislativo e Executivo, na forma da lei, poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis e fará publicá-los na sua Imprensa Oficial.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

Art. 67. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observadas as condições de elegibilidade prescritas nos §§ 3º, 4º, 7º e 8º do art. 14 da Constituição da República.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, observado o disposto no art. 29, II, parte final, da Constituição da República.

Art. 68. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito depositarão à Mesa da Câmara Municipal, declaração de seus bens, sob pena de nulidade do ato da posse e, ao término do mandato, renovarão a declaração, procedendo-se da mesma forma, sob penas de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de responsabilidade, facultado a qualquer pessoa obter cópia das mesmas.

§ 4º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatilizar-se.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e na forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

§ 1º A denúncia da infração, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§ 3º É impedido de participar de qualquer ato do processo, o Vereador que for parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, do denunciado.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subseqüente, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação, far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 6º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 7º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente,

pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, após o que poderá ser feita acusação oral, pelo prazo máximo de duas horas, pelo denunciante, ou seu procurador, se este não for Vereador e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o mesmo prazo para produzir sua defesa oral.

§ 8º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 9º O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 71. Extingue-se o mandato do Prefeito em caso de falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, independentemente de deliberação do Plenário, tornando-se a extinção efetiva desde a obrigatória declaração do fato ou ato pelo Presidente da Câmara Municipal e a sua inserção em ata.

Art. 72. Ao Prefeito e, extensivamente e no que couber, aos Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subprefeitos e Procurador-Geral do Município, aplicam-se os impedimentos enumerados no art. 27.

§ 1º A perda do cargo será decidida pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 8º do art. 70. (*redação dada pela Emenda à LOM nº 007, de 05 de novembro de 2001*).

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 74. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subseqüente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, bem como os respectivos cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 75. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 76. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 78. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á a eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 79. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Subprefeitos e o Procurador-Geral do Município;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, dos Subprefeitos e do Procurador-Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia quinze de março de cada ano, os balanços do exercício findo, incluído o balanço patrimonial, que abrangerá o inventários dos bens imóveis, móveis e semoventes;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade dos dados pleiteados;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o dia quinze de cada mês, os duodécimos dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

XXVII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XXXII - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXXIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXVI – publicar, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; (*redação dada pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

XXXVII - convocar e presidir o Conselho Consultivo Municipal;

XXXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XL - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e ao Procurador-Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos;

Parágrafo Único Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82. São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário Municipal e Subprefeitos:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - residir no Município e, no caso de Subprefeito, no respectivo Distrito.

Art. 83. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 84. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal da respectiva área.

Art. 85. Os Secretários Municipais serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 87. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 88. Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados em comissão. Até o momento da posse, depositarão à Mesa da Câmara Municipal, declaração de seus bens, sob pena de nulidade do ato da posse e, quando exonerados, renovarão a declaração, procedendo-se da mesma forma, sob penas de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de responsabilidade, facultando a qualquer pessoa obter cópia das mesmas.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL

Art. 89. O Conselho Consultivo Municipal é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o líder da maioria na Câmara Municipal e um representante eleito pelos partidos de oposição;

IV - o Procurador-Geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução:

VI - três representantes de associações representativas de bairros, por estas indicados, para período de dois anos, em rodízio por bairros;

VII - os presidentes das entidades sindicais e de classe com base territorial no Município.

Art. 90. Compete ao Conselho Consultivo Municipal, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 91. O Conselho Consultivo Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, em data fixada pelo Prefeito e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Subprefeito para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Distrito.

§ 2º Nenhum membro do Conselho Consultivo Municipal receberá qualquer remuneração por participação nas reuniões.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 92. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 93. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, e 39, § 1º, da Constituição da República.

Parágrafo Único O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 94. A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 95. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 96. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 97. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das Secretarias Municipais;

II - Administração Indireta, na qual compreendem:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedade de Economia Mista.

III - Administração Fundacional.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta são dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias Municipais, em cuja competência estiver enquadrada sua atividade principal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de empresas subsidiárias das entidades compreendidas na Administração Indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 98. A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (*redação dada pela LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas

para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o órgão, pessoa ou entidade da Administração Municipal, no âmbito administrativo ou judiciário.

§ 7º É direito de qualquer cidadão e entidades legalmente constituídas denunciar às autoridades competentes a prática por órgão, pessoa ou entidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais de atos lesivos ao direito dos usuários, cabendo ao Poder Público, obrigatoriamente, apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, independentemente de outros procedimentos administrativos ou judiciais, sob pena de responsabilidade.

Art. 99. A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 100. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101. A Administração, no exercício do poder de polícia, dentro dos limites constitucionais, pode, por determinação própria:

I - embargar obras clandestinas, irregulares ou oferecendo perigo à coletividade e demoli-las;

II - apreender mercadorias deterioradas e destruí-las;

III - fechar estabelecimento sem licença para funcionamento ou com funcionamento em desacordo com o alvará;

IV - praticar demais atos de proteção ao interesse público.

Parágrafo Único A sanção só pode ser aplicada sumariamente, nos casos urgentes que ponham em risco segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea, surpreendida a sua flagrância.

Art. 102. O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único A lei poderá atribuir à Guarda Municipal, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada à diretrizes do Plano Diretor.

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º A modificação ou demolição de obra pública municipal, iniciada ou terminada, somente ocorrerá em casos de extrema necessidade ou conveniência para o Município e mediante autorização legislativa.

Art. 105. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por ato do Executivo. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação, precedidas de ampla publicidade.

§ 2º São nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 106. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 107. (*Revogado pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 108. É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 109. O Município instituirá em lei o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com a finalidade de promover sugestões e estudos para a

implantação de política de pessoal, garantindo a participação de servidores dos respectivos Poderes. (*redação dada pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 110. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7.º, incisos IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XIII, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público. (*redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 31 de maio de 2004*).

Art. 111. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, sendo que a fixação e a alteração de remuneração dependerão de projeto de lei, também de iniciativa da Mesa da Câmara. (*redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 31 de maio de 2004*).

Art. 112. O Município fornecerá aos seus servidores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores.

Art. 113. Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 114. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município depositarão à Mesa da Câmara Municipal até o momento da posse, sob pena de nulidade do ato desta, declaração de seus bens e, quando de sua exoneração, renovarão a mesma, procedendo-se da mesma forma, sob penas de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de responsabilidade, facultada a qualquer pessoa obter cópia das mesmas.

Art. 114-A. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-B. O Município instituirá para os servidores da Administração Pública Direta e das Autarquias, programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, visando a modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, bem como organizar a remuneração dos servidores através de planos de carreira. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-C. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-D. Adquirirão estabilidade os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e desde que tenham sido aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos da lei.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-E. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, preferencialmente, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, e serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-F. Lei específica reservará percentual de cargos e de empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-G. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.***

Art. 114-H. A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-I. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

Art. 114-J. Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (*artigo inserido pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001*).

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115. Compete ao Município instituir os tributos previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição da República, observado o que dispõem os respectivos parágrafos.

Art. 116. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 117. Aplicam-se ao Município as vedações constantes do art. 150 e 152 da Constituição da República, observado o que dispõem os §§ 2º, 3º, 4º e 6º daquele.

Art. 118. O Município participará na arrecadação dos impostos da União e do Estado, conforme o que dispõem os arts.158 e seu parágrafo único e 159, I, "b", e seu § 3º, da Constituição da República, observado o disposto no art. 162 da mesma Constituição.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 119. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada e por Distrito, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 120. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundo, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Nos termos em que prescrever a lei, o projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 147 desta Lei Orgânica.

§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição da República, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros orçamentários.

§ 7º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 121. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regime Interno.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 9º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11 Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 12 As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14 Após o prazo previsto no inciso IV do § 13 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido § 13.

§ 15 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

(§§ 9º ao 17 inseridos pela Emenda à LOM nº 16, de 04 de dezembro de 2018)

Art. 122. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir "deficit" em empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo o decreto respectivo ser submetido à apreciação da Câmara Municipal no prazo de trinta dias.

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 124. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 125. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessário a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo às do setor privado.

Art. 126. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 127. O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 128. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 129. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, mediante títulos da dívida pública previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados a atualização monetária da indenização e os juros legais.

Art. 130. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 131. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I - o parcelamento do solo para população economicamente carente;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL

Art. 132. O Município adotará programas de desenvolvimento destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1º Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

§ 2º Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e empresas de assistência técnica e extensão rural, notadamente a EMATER/MG e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

§ 3º A fixação do homem no campo será realizada através de programas habitacionais, saneamento básico, escola, assistência à saúde, transporte coletivo, esporte e lazer nos núcleos habitacionais.

Art. 133. É dever do Município, como fator de desenvolvimento rural, a construção e conservação das estradas municipais, próprias e consistentes de servidões públicas e das vicinais particulares, bem como das respectivas pontes, mata-burros e aterros.

Art. 134. O Município incentivará, em conjunto com o Estado, a criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar.

Art. 135. O Município dará apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 136. A saúde é direito e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 137. O Município participará do sistema único de saúde, ao qual compete as ações prescritas no art. 200 da Constituição da República e o qual financiará, na parte que lhe couber, nos termos do art. 195 da mesma Constituição.

Art. 138. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 139. O Município prestará serviços de atendimentos médico e odontológico nas sedes sua, dos distritos e subdistritos e nos povoados, através do sistema único de saúde.

Art. 140. O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141. A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção da integração à vida comunitária.

Art. 142. É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO

Art. 143. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 144. O ensino será ministrado com base nos princípios enumerados no art. 206 da Constituição da República.

Art. 145. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante as garantias prescritas no art. 208 da Constituição da República.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 146. O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema de ensino.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 147. Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública

na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 148. O Município assegurará transporte gratuito aos alunos residentes nos distritos, subdistritos e povoados, matriculados nas escolas públicas ou reconhecidas pelo Poder Público, em sua sede, quando houver falta de vagas no curso respectivo, na localidade de residência do educando.

Art. 149. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

CAPÍTULO IV
DA CULTURA

Art. 150. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, observando-se o disposto no art. 216, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição da República.

Parágrafo Único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares, bem como seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 151. O Município garantirá o funcionamento de uma Fundação Cultural destinada ao amparo, incentivo e promoção das atividades culturais em seu território.

Art. 152. O Município deverá manter e incrementar biblioteca pública, garantindo o acesso a todos.

CAPÍTULO V
DO DESPORTO

Art. 153. É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, com prioridade para este;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único O Poder Público garantirá ao portador de deficiência física atendimento especializado para a prática de atividades desportivas.

Art. 154. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verde ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 155. Para assegurar o direito prescrito no art. 225, “caput”, da Constituição da República, além do disposto no seu § 1º, incisos I, II, IV, V, VI e VII, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a União:

I - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação e manutenção dos recursos hídricos;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d’água, bem como estimular o plantio de árvores às suas margens, inclusive mediante incentivos fiscais;

III - implantar parques naturais;

IV - promover programas educativos ao produtor rural quanto ao uso de agrotóxicos;

V - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

§ 1º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degredado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º Os cidadãos e associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 156. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter os benefícios da isenção, deverá requerê-la ao Executivo Municipal, apresentando cópia do tombamento e sujeitar-se-á à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 157. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 158. A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 159. É dever do Município, em conjunto com a família, a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, com a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

§ 2º O Município, admitida a participação de entidades não governamentais e da sociedade em geral, manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes necessitados, propiciando o seu

encaminhamento a um desenvolvimento compatível com os melhores costumes da sociedade onde vive, dando-lhes a oportunidade de viver condignamente no seu meio, onde participará de estudos, esporte e lazer.

Art. 160. Serão criados programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como o de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 1º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. É assegurado aos portadores de deficiência impossibilitados de usar o sistema de transporte comum a freqüência às escolas, através de um sistema especial de transporte instituído e mantido pelo Poder Público Municipal.

Art. 161. O Município, em conjunto com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. É considerada data cívica o dia da Emancipação Política do Município, celebrada anualmente no dia quatro de outubro, que será feriado, sem antecipação nem adiantamento.

Parágrafo Único A semana em que recair o dia quatro de outubro, constitui período de celebrações cívicas e culturais em todo o território do Município.

Art. 163 Tendo em vista o interesse da plena promoção da Justiça e da Segurança, caberá ao Município, nos termos da lei e enquanto persistirem as dificuldades de locação urbana, cooperar para a cessão temporária de próprios municipais ou particulares locados que possam servir de residências aos Juízes de Direito e Promotores de Justiça da Comarca de Frutal, enquanto nela servirem.

Parágrafo Único Igual benefício poderá, nos termos da lei, ser também concedido ao Delegado de Polícia e ao Comandante do Destacamento local da Polícia Militar, observado o disposto neste artigo.

Art. 164 A concessão de auxílios, pelo Município, à construção, reformas ou ampliação de sedes sociais e recreativas de entidades de classe, religiosas, comunitárias e outras afins, somente será feita sob a condição de que a entidade beneficiária destine, pelo menos, uma sala ao funcionamento de escola, creche ou assistência social a menores.

Art. 165 O Município deverá amparar a seus servidores, nos termos da lei, prestando-lhes assistência médica, hospitalar e odontológica, diretamente ou mediante convênios com entidades privadas.

Art. 166 (Revogado pela Emenda à LOM nº 006, de 15 de outubro de 2001).

Art. 167. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao projeto de lei, "*curriculum vitae*" do homenageado.

§ 2º A designação de que trata este artigo não poderá ter mais de três palavras, exceto as partículas gramaticais.

Art. 168. O Município colaborará na criação, na valorização da atividade e na manutenção de associações de moradores, em bairros, vilas e povoados, inclusive estabelecendo dotações orçamentárias anuais para esta finalidade.

Art. 169. Os serviços públicos de transporte individual nas sedes do Município, distrito e subdistritos e nos povoados, terão número de veículos proporcional às respectivas populações, conforme definido em lei.

Art. 170. Para exercer atividades auxiliares e complementares de prevenção e combate a incêndio, de busca e salvamento e de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, cuja orientação e treinamento serão efetivados, de preferência, de conformidade com o § 4º do art. 183 da Constituição do Estado.

Art. 171. O Município poderá criar loterias para obtenção de recursos destinados à assistência social, à educação, ao fomento do desporto e da cultura e à proteção do meio ambiente.

Art. 172. São partes legítimas para propor ação direta de ilegalidade de lei ou ato normativo municipal, no todo ou em parte, em face desta Lei Orgânica, perante Juízo de Direito da Comarca:

I - o Prefeito do Município;

II - a Mesa da Câmara Municipal

III - Promotor de Justiça em exercício na Comarca;

IV - a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil respectiva;

V - partido político legalmente instituído no Município;

VI - entidade sindical ou de classe com base territorial no Município;

VII - associação de bairro, vila ou povoado.

§ 1º Declarada a ilegalidade, por decisão da qual não caiba mais recurso, qualquer pessoa poderá apresentar o documento judicial hábil à Câmara Municipal.

§ 2º Reconhecida a ilegalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Lei Orgânica, qualquer pessoa poderá apresentar o documento judicial hábil ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo se a lei ou o ato normativo infringir, também, norma da Constituição da República ou do Estado, caso em que será observado o disposto no art. 118 e seu § 1º da Constituição do Estado.

Câmara Municipal de Frutal, em 21 de abril de 1990.

RONALDO WILSON SANTOS
Presidente da Câmara Constituinte

JOÃO MADALENO SOBRINHO
Vice-Presidente

MAÍZA SIGNORELLI NUNES
1ª Secretária

ÉLIO SALVO BORÉM
2º Secretário

MAURO FRANCISCO DA SILVA
Presidente da Comissão Constitucional

JAVERT DO CARMO AZEVÊDO
Relator

JOÃO BATISTA DIAS MACHADO
Relator - Substituto

ADELINO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Constitucional

JOSÉ ADÃO DA SILVA
Membro da Comissão Constitucional

ANÉZIO FERREIRA DE QUEIROZ
Vereador

ANTONIO JOSÉ MACHADO
Vereador

CARLOS ROBERTO SILVA
Vereador

ÉSIO ANTONIO DOS SANTOS
Vereador

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO
Vereador

ORLANDO PINTO DA SILVA
Vereador

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na data da promulgação da Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, sucessivamente.

I - na imprensa local, em jornal de maior circulação no Município;

II - na imprensa oficial de município da região;

III - na imprensa oficial do Estado.

Parágrafo Único A publicação prevista nos incisos deste artigo, quando de competência da Câmara Municipal, é facultativa. *(parágrafo inserido pela Emenda à LOM nº 005, de 14 de setembro de 1993).*

Art. 3º Enquanto não for criada a Procuradoria do Município, as funções de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, a execução da dívida ativa de natureza tributária e a participação no Conselho Consultivo Municipal caberão ao Assessor Jurídico do referido Poder.

Art. 4º Enquanto não forem criadas as Secretarias Municipais, as funções atribuídas aos Secretários Municipais serão exercidas pelos Diretores das Divisões

equivalentes, aplicando-se a estes os mesmos requisitos para ocupação do cargo, deveres, direitos e responsabilidades daqueles, estabelecidos na Lei Orgânica.

Art. 5º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogadas após dois anos, contados da data da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 6º Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal, compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único Quanto a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 7º São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 8º Dentro de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, a fim de ajustá-los ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 9º Os direitos assegurados aos servidores públicos, ativos, inativos, e pensionistas, no Título V, Capítulo IV, da Lei Orgânica, serão devidos a partir da promulgação da mesma.

Art. 10. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39, da Constituição da República e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 11. Os servidores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho passarão a ter, imediatamente após a promulgação da Lei Orgânica e até que seja estabelecido o

respectivo regime jurídico único, os mesmos direitos conferidos aos servidores estatutários, no que se refere o art. 109 da Lei Orgânica.

Art. 12. O Município procederá ao censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 13. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14. O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 120, § 3º, da Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 15. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 16. No prazo de três meses, serão revistas as cessões de que trata o artigo 9º, VII, da Lei Orgânica, já realizadas, devendo o Executivo enviar à Câmara Municipal projeto de lei compatibilizado com o mencionado disposto.

Art. 17. A Câmara Municipal, dentro de seis meses da promulgação do Código de Defesa do Consumidor a que se refere o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da República, elaborará lei complementar de defesa do consumidor compatibilizada com o mesmo.

Parágrafo Único No prazo de doze meses da promulgação da lei Orgânica, será criado o PRODECON - Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 18. Fica tombado, para fim de preservação, e declarado monumento histórico, o prédio de domínio do Município situado à rua Senador Gomes da Silva nº 26, onde funciona a sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único O imóvel de que trata este artigo não poderá ser desafetado nem descaracterizado, devendo sua utilização, em caso de não mais sediar a Prefeitura Municipal, ser destinada exclusivamente a finalidades culturais, mediante autorização legislativa.

Art. 19. A Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Frutal, em 21 de abril de 1990.

RONALDO WILSON SANTOS
Presidente da Câmara Constituinte

JOÃO MADALENO SOBRINHO
Vice-Presidente

MAÍZA SIGNORELLI NUNES
1ª Secretária

ÉLIO SALVO BORÉM
2º Secretário

MAURO FRANCISCO DA SILVA
Presidente da Comissão Constitucional

JAVERT DO CARMO AZEVÊDO
Relator

JOÃO BATISTA DIAS MACHADO
Relator - Substituto

ADELINO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Constitucional

JOSÉ ADÃO DA SILVA

Membro da Comissão Constitucional

ANÉZIO FERREIRA DE QUEIROZ
Vereador

ANTONIO JOSÉ MACHADO
Vereador

CARLOS ROBERTO SILVA
Vereador

ÉSIO ANTONIO DOS SANTOS
Vereador

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO
Vereador

ORLANDO PINTO DA SILVA
Vereador